



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4018288-14.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é apelada ELI CARDIA DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Suscitaram o incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, determinando a remessa dos autos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38090

Apelação Cível nº 4018288-14.2013.8.26.0602

Apelante: Fundação Dom Aguirre

Apelado: Eli Cardia de Arruda

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/7ª Vara Cível

Juiz prolator: José Elias Themer

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução do título judicial, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegação de inconstitucionalidade da regra do artigo 921, §§4º, 4º-A e 5º, do CPC, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.040/21 na Lei nº 14.195/21. Indícios de violação ao artigo 62, §1º, I, “b”, da Constituição Federal. Necessidade de prévia manifestação do C. Órgão Especial desta Corte (art. 97, da CF, Súmula Vinculante nº 10, do C. STF e art. 193 do RITJSP). Incidente de inconstitucionalidade suscitado, com determinação de remessa ao C. Órgão Especial.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fundação Dom Aguirre contra a sentença que julgou extinta a execução do título judicial, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente-apelante busca a anulação da sentença, requerendo a declaração da inconstitucionalidade de Lei nº 14.195/2021, na parte em que alterou o artigo 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, segundo a recorrente, o julgamento de primeiro grau é nulo, por ofensa à regra do artigo 14 do estatuto processual civil.

Não vieram contrarrazões (fls. 347).

Recurso tempestivo, recolhido o preparo (fls. 340/343).

É o relatório.

A regra do artigo 97 da Constituição Federal dispõe que: *“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”*.

A Súmula Vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vai no sentido de que *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

A norma do artigo 193, *caput*, do RITJSP estabelece que *“O incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público será suscitado pelo órgão julgador fracionário do Tribunal, de ofício ou a requerimento do interessado, para apreciação do Órgão Especial, nos termos da Constituição Federal e da lei processual civil”*.

Dito isso, é bem de ver que há verossimilhança na tese invocada pela apelante, na medida em que o artigo 62, §1º, I, “b”, da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil.

Na hipótese em exame, as alterações implementadas no artigo 921 do Código de Processo Civil, concernentes à prescrição intercorrente, derivam da conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021 na Lei nº 14.195/2021, havendo, portanto, indícios da inconstitucionalidade alegada.

Em caso semelhante, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO MATERIAL

CONFIGURADO – Controle difuso de constitucionalidade – Alegação de inconstitucionalidade do art. 921, § 4º, CPC, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.040/21 na Lei nº 14.195/21 – Violação ao art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal – Necessidade de prévia manifestação do C. Órgão Especial desta Corte (art. 97, da CF, Súmula Vinculante nº 10, do C. STF e art. 193 do RITJSP) – Incidente de inconstitucionalidade suscitado – EMBARGOS ACOLHIDOS, para sanar o erro material apontado, com efeitos modificativos (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0001995-74.2012.8.26.0116; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Assim, considerando que o julgamento da presente demanda depende da análise da constitucionalidade da regra prevista no artigo 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, do Código de Processo Civil, de rigor a suscitação de incidente de inconstitucionalidade perante o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Nesses termos, suscito o incidente de inconstitucionalidade perante o C. Órgão Especial, determinando a remessa dos autos.

ISSA AHMED
Relator